

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador VITAL DO RÊGO, que concede prioridade às pessoas portadoras de deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior no ano-calendário.

O Autor destaca competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência. No caso, o projeto busca respeitar referido mandamento proporcionando vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda.

Antes de chegar à CAE para decisão terminativa, o PLS foi analisado pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda (nº 1 – CDH), e

pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido aprovado nos termos de substitutivo apresentado (Emenda nº 2 – CAS).

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos está autorizado. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Não há renúncia de receita, estando o projeto adequado em termos orçamentários e financeiros.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, concordamos com as sugestões realizadas pela CAS por meio do substitutivo apresentado, que aperfeiçoam a proposição, inclusive no que diz respeito à terminologia utilizada para identificar as pessoas com deficiência. Nesse sentido, o substitutivo já incorpora completamente, inclusive, a Emenda nº 1 – CDH. Deve ser frisado, também, que, ao indicar como beneficiária a *pessoa com deficiência* ao invés de os *portadores de deficiência física*, como consta do

projeto original, o substitutivo aumenta a abrangência do incentivo, pois inclui outros tipos de deficiência, como a mental, que merecem atenção do Poder Legislativo.

A medida buscada pela proposição merece o nosso apoio, por ser justa e legítima. Em última análise, privilegia o princípio da capacidade contributiva, aplicável ao imposto de renda, conforme art. 145, § 1º, da CF. Isso porque as pessoas com deficiência certamente possuem gastos maiores que as demais. Contudo, grande parte deles não é considerada para fins de cálculo do imposto de renda. Ou seja, os gastos não são dedutíveis da base de cálculo do tributo. Portanto, a menor disponibilidade econômica do contribuinte com deficiência é ignorada pela legislação. O recebimento prioritário do montante a que têm direito a título de restituição do imposto de renda não resolve esse problema, mas propiciará às pessoas com deficiência um alívio financeiro que não pode ser desprezado.

Deve ser destacado que o projeto mantém a prioridade do recebimento da restituição do imposto de renda para o idoso, consoante previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Finalmente, ressaltamos que a Emenda nº 2 – CAS incorpora, com aperfeiçoamentos, a Emenda nº 1 – CDH, estando o objetivo principal dessa última abrangido pelo substitutivo, razão pela qual ela está sendo rejeitada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator